O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 40 §1º, alínea a, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 446/2025

Estabelece percentual mínimo de participação de mulheres nos Conselhos de Administração das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Município de Araucária detenha controle acionário, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de participação de mulheres nos Conselhos de Administração das:

I – empresas públicas municipais;
II – sociedades de economia mista municipais;
III – demais empresas, autarquias ou entidades empresariais em que o Município de Araucária detenha controle acionário direto ou indireto.

Art. 2º Para fins desta Lei, Conselho de Administração é o órgão responsável pela definição de diretrizes estratégicas, governança e fiscalização superior das empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 3º A participação feminina prevista nesta Lei deverá ser observada:
I – nas nomeações e reconduções dos membros titulares;
II – nos processos de substituição e vacância;
III – na composição global do Conselho, vedado o preenchimento exclusivo por suplentes.

Art. 4º O percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de mulheres incidirá sobre o número total de vagas do Conselho de Administração, observando-se:
I – arredondamento para o número inteiro imediatamente superior quando o resultado for igual ou superior a 0,5;
II – arredondamento para o número inteiro imediatamente inferior quando inferior a 0,5.

Art. 5º As mulheres indicadas para compor os Conselhos deverão atender aos mesmos critérios de:
I – qualificação técnica;
II – reputação ilibada;
III – experiência profissional;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/12/2025 10:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p239d9c6837cdb

Art. 6º As empresas deverão adotar práticas de governança inclusiva, garantindo oportunidades equitativas para mulheres em diferentes níveis de liderança.

Art. 7º Os processos de indicação deverão observar:
I – transparência e critérios objetivos;
II – igualdade de oportunidades entre homens e mulheres;
III – vedação de discriminação por gênero.

Art. 8º As empresas públicas e sociedades de economia mista deverão:

I – publicar anualmente relatório indicando o cumprimento do percentual mínimo;
II – adotar programas internos de formação e capacitação de lideranças femininas;
III – promover ações de incentivo à participação feminina em áreas técnicas, administrativas e estratégicas.

Art. 9º As empresas abrangidas por esta Lei terão prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação, para adequar seus Conselhos de Administração.

Art. 10. Havendo vacância durante o período de adequação, a reposição deverá priorizar o cumprimento do percentual mínimo previsto.

Art. 11. A execução desta Lei não acarretará criação de despesas obrigatórias ao Município, podendo as empresas realizar ajustes dentro de suas estruturas organizacionais já existentes.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, estabelecendo procedimentos, critérios de comprovação e diretrizes complementares.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de dezembro de 2025.

BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
10/12/2025 10:21:10
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

Ben Hur Custodio de Oliveira
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/12/2025 10:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p239d9c6837cdb

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade garantir maior representatividade feminina nos espaços de liderança e tomada de decisão das empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle do Município de Araucária.

Apesar dos avanços sociais, a participação de mulheres em Conselhos de Administração ainda é significativamente inferior à dos homens, refletindo barreiras históricas, estruturais e culturais. A sub-representação feminina:

– reduz a diversidade de perspectivas;
– limita a inovação e a qualidade das decisões;
– perpetua desigualdades;
– afeta o desempenho organizacional.

Estudos nacionais e internacionais demonstram que empresas com maior diversidade de gênero em suas instâncias de governança:

– são mais eficientes;
– tomam decisões mais equilibradas;
– apresentam melhor desempenho financeiro;
– têm maior responsabilidade social e reputação pública.

A adoção de políticas afirmativas é reconhecida mundialmente como instrumento legítimo e necessário para corrigir desigualdades estruturais e criar oportunidades reais.

O percentual de 30% segue parâmetros utilizados em diversos países e instituições, como União Europeia, OCDE e organismos de governança corporativa, sendo considerado adequado para garantir representatividade mínima e estimular avanços futuros.

Além disso, a medida não gera impacto orçamentário e fortalece práticas de governança inclusiva e ESG, alinhadas às melhores práticas internacionais.

Por todo exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação desta importante iniciativa.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/12/2025 10:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p239d9c6837cdb